

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

SF/19831.92329-07

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

A proposição é composta de três artigos. Por meio do art. 1º, altera-se a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para aplicar à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das empresas o mesmo regime jurídico tributário dos lucros ou dividendos distribuídos aos seus sócios ou acionistas, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em outras palavras, o objetivo da proposição previsto em seu primeiro dispositivo é conferir isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR pagas aos trabalhadores das empresas.

O art. 2º do PL prevê que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal ocasionado pela proposição e o incluirá em demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. Tudo com vistas a cumprir requisitos de direito financeiro, como os previstos

no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, com a ressalva, no parágrafo único do dispositivo, que a isenção do Imposto sobre a Renda à PLR somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que implementadas as exigências de direito financeiro previstas no art. 2º do PL.

SF/19831.92329-07

Na justificação, o autor sustenta que a PLR constituiu avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho no país. Entretanto, do ponto de vista tributário, argumenta haver injustiça no tratamento da PLR em comparação aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, tendo em vista que esses não são tributados pelo Imposto sobre a Renda por força da Lei nº 9.249, de 1995. Assim, o projeto tem por objetivo conferir tratamento equitativo entre o lucro apropriado pelos detentores do capital e o recebido pelo trabalhador.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda, objeto de isenção em relação à PLR pela proposição, é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.



SF/19831.92329-07

No tocante ao mérito, a proposição merece parecer pela aprovação desta Comissão. É importante, nos termos da justificação, equiparar o tratamento tributário conferido à distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas com o dispensado à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga aos trabalhadores pelas empresas. Como os montantes distribuídos a título de lucro aos sócios são isentos do Imposto sobre a Renda, deve-se conferir o mesmo tratamento à PLR destinada aos empregados da empresa. Trata-se de questão de justiça social.

É verdade que a Medida Provisória (MPV) nº 597, de 26 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, promoveu significativo avanço quanto à tributação da PLR, ao prever a incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte. Com isso, os valores recebidos pelos trabalhadores a título de PLR passaram a ser tributados por tabela específica do imposto, sem a incidência da tabela relacionada ao imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, a alteração promovida não é suficiente para implementar a justiça fiscal que o caso reclama. É preciso afastar por completo o Imposto sobre a Renda que hoje grava o pagamento de PLR aos empregados das empresas, de sorte a conferir tratamento semelhante ao dispensado pelo legislador aos lucros entregues aos acionistas.

Com a isenção tributária, os trabalhadores poderão receber mais recursos líquidos a título de PLR, o que tornará o regime mais interessante ao trabalhador e ajudará a movimentar e economia nacional.

Para implementação adequada do objetivo do projeto, é importante efetivar algumas alterações de técnica legislativa, nos termos das emendas ora apresentadas. O objetivo é esclarecer o benefício fiscal aplicável, bem como revogar expressamente os dispositivos do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, incompatíveis com o novo modelo de isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR paga aos empregados das empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 581, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 581, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A participação de que trata este artigo não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....” (NR)

EMENDA N° - CAE

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 581, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator